



GABINETE DO PREFEITO

*Câmara*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## LEI COMPLEMENTAR Nº 298/14

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO DOMÊNICO BIANCHI “A” E “B”.**

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP** sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos da Lei Federal nº 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e alterações subsequentes, e da Lei Complementar Municipal nº 210/2007, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento de Mogi Mirim, a aprovar, para os efeitos de direito, o **PLANO DE URBANIZAÇÃO DO LOTEAMENTO DENOMINADO “DOMÊNICO BIANCHI A e B”**, de propriedade de João Alves Vilela, inscritos no CPF/MF nº 323.544.368-15, residente e domiciliado à Rua Henri Dunanti, nº 1097, Bairro Santo Amaro, São Paulo/SP; Domenico Bianchi e sua mulher Lourdes Zuliani Bianchi, inscritos no CPF/MF nº 139.549.548-34, residentes e domiciliados à Rua Santa Luzia, nº 223, Bairro Santa Luzia, Mogi Mirim/SP; Ângelo Bianchi e sua mulher Ester Alves de Oliveira Bianchi, inscritos no CPF/MF nº 777.480.508-72, residentes e domiciliados à Rua 1º de Janeiro, nº 394, Santa Luzia, Mogi Mirim/SP.

Parágrafo único. Passa a integrar o domínio do Município as vias públicas, áreas verdes e de lazer, áreas institucionais constantes do Plano de Urbanização e Memorial Descritivo, sem qualquer ônus.

Art. 2º A classificação do loteamento de que trata esta Lei Complementar é “Zona Predominantemente Residencial 01 – ZPR01”.

Art. 3º O sistema viário e os lotes serão aceitos nas metragens existentes *in loco*.

Art. 4º Os lotes somente poderão ser subdivididos se os resultantes ficarem com, no mínimo 300,00 metros quadrados de área e testada mínima de 10 metros.

Art. 5º Fica dispensada a exigência e reserva de 5% (cinco por cento) da gleba destinada para uso institucional.

Art. 6º A regularização jurídica do parcelamento do solo a qual compreende a aprovação do projeto de regularização fundiária pelo Município e pelo órgão ambiental competente, o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis e os demais atos atinentes à situações dominiais independem da regularização urbanística do parcelamento, entendida esta como a implantação, de fato, dos índices e requisitos urbanísticos.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 7º A aprovação do projeto de regularização fundiária nos termos da legislação específica, não exime o Município de promover o devido procedimento administrativo, para apuração dos responsáveis pelo parcelamento irregular do solo, a fim de se exigir a compensação pecuniária ou *in natura* pelas áreas destinadas ao domínio público, nos termos do art. 40, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data

Prefeitura de Mogi Mirim, 27 de novembro de 2014.

  
**LUIS GUSTAVO ANTUNES STUPP**  
Prefeito Municipal

  
**REGINA CÉLIA SILVA BIGHETI**  
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei Complementar nº 21/14  
Autoria: Poder Executivo Municipal

Gabinete do Prefeito  
A(O) Lei Comp. 298/14  
FOI PUBLICADA(O) em 29/11/14  
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
(JORNAL Oficial M. Mirim)